MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 2099/12
Proj.
N.º ENTRADA: 15747
DATA: 05 NOV. 2012
Maria José Veiga
Assistente Técnica
(Assinatura)

CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

Exmo. Senhor
Dr. João Miguel Barros
Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça
Ministério da Justiça
Praça do Comércio
1149–019 Lisboa

Lisboa, 02 de novembro de 2012

N/Ref.ª: 5374/2012

Assunto: Envio de parecer

Junto envio, a pedido do Presidente da Câmara dos Solicitadores, dois pareceres sobre três projetos de Diploma: um sobre aqueles que estabelecem a nova lei de organização do sistema judiciário e o novo regime de organização e funcionamento dos tribunais judiciais e o outro sobre aquele que altera o Código de Processo Civil.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Geral

Luís Goes Pinheiro

LGP/oc

Av. José Malhoa, nº 16 – Edifício Europa – 1 B2 – 1070-159 LISBOA – Telef.: 21 317 20 63/4/5 – Fax.: 21 353 48 70
E-mail: c.geral@solicitador.net – www.solicitador.net

CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

ASSUNTO: parecer sobre dois projetos de diploma que estabelecem a nova lei de organização do sistema judiciário e o novo regime de organização e funcionamento dos tribunais judiciais

O Ministério da Justiça remeteu à Câmara dos Solicitadores, para parecer, dois projetos de diploma: um projeto de lei que estabelece a nova Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) e o projeto de Decreto-Lei que estabelece o novo Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (ROFTJ).

Cumpre assim, emitir parecer.

1. Em termos genéricos a Câmara dos Solicitadores não pode deixar de manifestar algumas dúvidas sobre o sucesso das opções legislativas assumidas, principalmente no que concerne ao estatuto da Câmara dos Solicitadores e dos seus membros na nova legislação.
No entender da Câmara dos Solicitadores, devem alterar-se algumas normas da LOSJ, principalmente no que diz respeito ao Capítulo III do Título II, que trata dos advogados e solicitadores.

2. Artigo 15.º

Mantém-se no texto do projeto de lei a redação prevista no regime atualmente em vigor no artigo 115.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro).
Apesar de, nesta parte da proposta, o normativo proposto manter a redação, entende a Câmara dos Solicitadores que o normativo poderia ser aperfeiçoado, considerando o acréscimo de competências dos solicitadores, bem como a consagração dos solicitadores na Lei dos Atos Próprios de Advogados e Solicitadores, aprovada pela Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.

2/6

A Câmara dos Solicitadores, entende, assim, que os seus membros também devem ser considerados como administradores da justiça, ficando o artigo em causa com uma redação semelhante à prevista para o artigo 12.º do projeto de lei.

Por conseguinte, propõe-se a seguinte alteração para o artigo 15.º:

«*Artigo 15.º*

Solicitadores

1 - Os solicitadores participam na administração da justiça, competindo-lhes, com os limites previstos nas leis do processo, praticar os atos próprios previstos na lei, nomeadamente exercer o mandato forense e a consulta jurídica.

2 - No exercício da sua atividade, os solicitadores não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar atos próprios dos solicitadores, gozando de plena autonomia técnica e encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão».

3. No seguimento de tal alteração, devem igualmente ser alargadas aos solicitadores, por lhes serem igualmente aplicáveis, as prerrogativas previstas no artigo 13.º que regula as prerrogativas dos advogados.

As normas em causa, nomeadamente as relativas a segredo profissional, buscas em escritórios ou proteção das comunicações com clientes são idênticas nos estatutos de ambas as associações públicas.

Sugere-se, assim, a alteração da epígrafe do artigo 13.º, dela passando a constar «*prerrogativas dos advogados e solicitadores*».

Sugere-se a seguinte redação para este artigo:

«*Artigo 13.º*

Prerrogativas dos advogados e solicitadores

1 - A lei assegura aos advogados e solicitadores as imunidades necessárias ao exercício dos atos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça.

3/6

2 - Para a defesa dos direitos e garantias individuais, os advogados e solicitadores podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes.

3 - A imunidade necessária ao desempenho eficaz do mandato forense é assegurada aos advogados e solicitadores pelo reconhecimento legal, nomeadamente pelos magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos, e pela garantia de efetivação, designadamente:

a) Do direito à proteção do segredo profissional;

b) Do direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de atos conformes ao estatuto da profissão;

c) Do direito à especial proteção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa;

d) Do direito a regime específico de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados e solicitadores, bem como de apreensão de documentos».

Sugere-se ainda, caso esta proposta mereça vencimento, a alteração da ordem deste artigo, ficando a seguir ao artigo 15.º do projeto de lei.

4. No mesmo sentido devem também estar presentes os comentários aos artigos 16.º e 14.º, que definem as associações profissionais que englobam advogados e solicitadores.

Sem prejuízo dos comentários efetuados a propósito da alteração da nova lei das associações públicas profissionais, não devem ficar consagradas soluções diferentes para as duas associações profissionais.

Na verdade, ambas as associações públicas devem gozar de um regime semelhante, à luz do estipulado na proposta de lei de associações públicas profissionais, atualmente em discussão na Assembleia da República, não se justificando ficarem consagradas a independência da Ordem dos Advogados face aos órgãos do Estado e a liberdade e autonomia das suas regras, quando no que respeita à Câmara dos Solicitadores apenas é referida que detém personalidade jurídica.

Deste modo, propõe-se a alteração do artigo 16.º do projeto de Lei, o qual deveria ficar com a seguinte redação:

4/16

«Artigo 16.º

Ordem dos Advogados e Câmara dos Solicitadores

A Câmara dos Solicitadores é a associação pública profissional representativa dos solicitadores, gozando de independência relativamente aos órgãos do Estado e de liberdade e autonomia para definição das suas regras, sem prejuízo do disposto quanto à fiscalização e supervisão dos agentes de execução».

A referência à *"fiscalização e supervisão dos agentes de execução"* tem como fundamento a previsão de um diploma que vai regulamentar a supervisão dos auxiliares de justiça, a quem o Estado delegue competências para gerirem valores que lhes são confiados por imposição legal.

Por razões sistémicas, deve ainda renumerar-se este artigo, tal como já se sugeriu no ponto anterior.

5. A Câmara dos Solicitadores entende ainda ser justificável a alteração ao disposto no artigo 17.º, relativo ao uso de instalações dos tribunais.

Para além da alteração da epígrafe, sugere-se ainda que se mantenha o direito de os advogados e solicitadores utilizarem uma sala, retirando-se a expressão "desde que sejam reservadas", tal como está previsto no regime legal atualmente em vigor.

A alteração proposta implica que possam ser retiradas à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores, sem justificação nem negociação, instalações que lhes foram oportunamente confiadas, para o exercício das suas funções.

Assim, no entender da Câmara dos Solicitadores, o artigo 17.º deveria passar a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Direito de uso de instalações

1 - A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm direito ao uso exclusivo de instalações nos edifícios dos tribunais ou lhes estejam reservadas nos projetos desses edifícios, podendo, através de protocolo,

5/16

ser definida a repartição dos encargos em matéria de equipamentos e de custos com a respetiva conservação e manutenção.

2 - Os mandatários judiciais têm direito ao uso exclusivo de instalações que, em vista das suas funções, lhes sejam destinadas».

6. Finalmente, e ainda no que respeita às instalações, entende a Câmara dos Solicitadores que deve ficar prevista uma norma que possibilite o exercício, de facto, do direito de o mandatário judicial poder conferenciar em privacidade com o seu cliente.

Atualmente, são raros os tribunais que facultam aos mandatários judiciais a possibilidade de conferenciarem com os seus clientes em condições que assegurem o sigilo profissional, sendo essencial que o exercício desse direito não seja coartado pela inexistência de um local apropriado. Com efeito, não são raros os casos em que clientes e mandatários conferenciam, em pleno tribunal, sem que estejam asseguradas as mínimas condições de privacidade, sendo imperativo que tal direito possa ser exercido de maneira livre.

Pelas razões expostas, entende a Câmara dos Solicitadores que a LOSJ deve regular, no artigo 17.º, uma norma que preveja de forma clara a necessidade de se criarem espaços que permitam o exercício deste direito.

Assim, sugere-se o **aditamento ao artigo 17.º de um novo número 3**, o qual teria a seguinte redação:

«3 – Os tribunais devem prever, nas suas instalações, espaços de uso exclusivo para mandatários judiciais e seus clientes, que assegurem, com respeito pelas regras de segurança do tribunal e dos seus utentes, a proteção do segredo profissional».

7 - Projeto de Decreto-Lei que estabelece o novo Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (ROFTJ).

Mantendo-se os paradigmas atualmente propostos no Novo Projeto de Código de Processo Civil, no que respeita à maior intervenção dos juízes no processo executivo, entendemos que o número de juízes de execução previsto no novo ROFTJ não é suficiente.